

**REGULAMENTO DO  
LIVRO GENEALÓGICO DO CAVALO DA  
RAÇA LUSITANA**

*Proposta aprovada em AG de 29 de Março de 2007  
e  
Homologado pela Fundação Alter Real em 24 de Outubro de 2007*

## **I - DA CONSTITUIÇÃO E FINS**

### **ARTIGO 1º**

Nos termos do estipulado na norma 36ª do regulamento aprovado pela portaria nº 385/77, de 25 de Junho (anexo I), é criado na Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano, adiante designada APSL, o Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana, adiante designado por o Livro.

### **ARTIGO 2º**

O Livro dá continuidade aos trabalhos sobre a raça Lusitana efectuados pelo Livro Genealógico Português de Equinos, desde a sua institucionalização, em 1966, até 31 de Dezembro de 1989.

§ ÚNICO. O Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana poderá também ser designado por Stud-Book da Raça Lusitana.

### **ARTIGO 3º**

O Livro tem por fim assegurar a preservação e melhoramento da raça Lusitana avaliando os seus reprodutores, concorrendo dessa forma para o aperfeiçoamento zootécnico da raça.

### **ARTIGO 4º**

Um - A adesão de associações de criadores de cavalos Lusitanos, portuguesas ou estrangeiras ao Livro, pressupõe o respeito e cumprimento do presente regulamento.

Dois - Nos países em que existam associações de criadores da raça poderá ser homologada uma secção do Livro.

Três - A homologação das secções do Livro por parte do Orgão de Tutela, relativamente a associações estrangeiras, dependerá do seu reconhecimento prévio por parte dos serviços oficiais responsáveis pelo fomento da criação cavalar nos respectivos países e pela existência de um protocolo de execução deste regulamento estabelecido com a APSL.

## **II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

### **ARTIGO 5º**

O funcionamento do Livro está confiado à APSL.

### **ARTIGO 6º**

O Livro terá um Secretário Técnico, nomeado pela APSL.

### **ARTIGO 7º**

Para atingir os fins consignados no artigo 3º, a APSL promoverá:

- a) A inscrição dos animais que obedeçam às condições expressas neste regulamento;
- b) A elaboração anual de uma listagem dos animais inscritos durante esse ano;
- c) A publicação, de três em três anos, de elementos relativos aos animais inscritos durante esse período de tempo, assim como um índice dos animais que figurem em volumes anteriores;
- d) O estudo e a elaboração das regras adequadas para assegurar a autenticidade dos registos.

## ARTIGO 8º

A inscrição referida na alínea a) do artigo anterior deverá mencionar para cada animal o seguinte:

a) Ascendência e descendência, elaborando-se para o efeito os três seguintes registos independentes:

(1) Livro de Nascimentos para animais jovens que estejam de acordo com disposto no artigo 16º.

(2) Livro de Reprodutores para animais adultos que estejam de acordo com disposto no artigo 17º.

(3) Livro de Mérito para animais considerados de mérito especial que estejam de acordo com o artigo 20ª.

b) Pontuação obtida no momento de inscrição no Livro de Reprodutores, bem como outras informações a ele inerentes;

c) Elementos de ordem funcional e prémios alcançados em provas ou concursos dos quais exista conhecimento oficial;

d) Outros elementos que possam contribuir para melhor apreciação dos animais.

## ARTIGO 9º

A execução do presente regulamento pela APSL ficará sujeita a inspecção, fiscalização e homologação por parte do Orgão de Tutela, nos termos legais.

- Entende-se como fazendo parte dos poderes de fiscalização referidos no corpo deste artigo a possibilidade de participação, sem voto, de um delegado do referido órgão de tutela nas reuniões dos órgãos da APSL em que se discutam questões relacionadas com o Livro.

### III - DOS CRIADORES

#### ARTIGO 10º

Um - Entende-se por criador da raça a pessoa singular ou colectiva, proprietária de uma ou mais fêmeas inscritas no Livro e destinadas à reprodução.

Dois - Entende-se por criador de determinado animal o proprietário da égua mãe no momento do parto.

### IV - DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

#### ARTIGO 11º

Os criadores cujos animais preenchem as regras de inscrição no presente regulamento têm o direito de os inscrever no Livro, independentemente da sua condição de Associado da APSL ou de outra Associação detentora de uma secção do Livro.

### V - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

#### ARTIGO 12º

Os animais serão identificados:

- a) Com um nome, proposto pelo criador e cuja primeira letra seja sequencial do abecedário português, excluindo as letras K, Y e W, correspondente ao ano de nascimento;
- b) Com a marca do criador (ferro) na coxa direita e um número atribuído por ele, ambos marcados de modo indelével; Em sua substituição ou, cumulativamente, poderá ser implantado um transdutor (micro-ship) que esteja de acordo com as normas internacionais;
- c) Com a determinação do **genótipo** e execução do resenho definitivo antes do momento da desmama, venda, cedência ou qualquer outra forma de alienação.

### ARTIGO 13º

A indicação do nome referido no artigo anterior pressupõe o seguinte:

- a) A letra A corresponde ao ano de 1982;
- b) Qualquer eventual alteração de nome deverá manter a denominação inicial, entre parênteses, a seguir ao novo nome, de modo a permitir a permanente e correcta identificação do animal;
- c) O nome não deverá conter mais de vinte e quatro letras, sinais ou espaços em branco, incluindo o sufixo e o eventual novo nome, a fim de permitir um correcto tratamento informático;
- d) Não é permitida a utilização de nomes pejorativos ou ofensivos.

### ARTIGO 14º

A designação “sufixo” referida na alínea c) do artigo precedente corresponde a um conjunto de duas ou três letras que referenciam o país de origem, de acordo com os critérios adoptados pela ONU (anexo II).

### ARTIGO 15º

Um - A colheita de sangue e o resenho definitivo, referidos na alínea c) do artigo 12º, poderão ser efectuados por técnicos privados, podendo a APSL, sempre que o entender, mandar proceder aos mesmos actos por técnicos especialmente contratados para o efeito.

Dois - A formula do **genótipo** é conservada a título confidencial, pelo órgão de tutela, sendo exclusivamente comunicada a outras autoridades de estatuto idêntico.

Três - Quando, por ocasião da inscrição no Livro de Reprodutores, existam dúvidas na identificação através do resenho, efectuar-se-á a confirmação da formula do **genótipo**.

Quatro - Nos animais importados manter-se-á a identificação da secção do Stud-Book do país de origem e cumprir-se-á a norma 44º do regulamento aprovado pela portaria nº 385/77, de 25 de Junho (anexo I).

## **VI - DA INSCRIÇÃO DOS ANIMAIS**

### **ARTIGO 16º**

O Livro de Nascimento é reservado a animais descendentes de progenitores inscritos no Livro de Reprodutores.

Um - A inscrição no Livro de Nascimento será sempre solicitada pelos criadores e efectuada pela APSL, face às declarações de cobertura e de nascimento que deverão ter dado entrada e terem sido registadas até um mês após o fim da época de cobertura, no primeiro caso, ou no mês seguinte ao nascimento do produto, no segundo.

Dois - A inscrição no Livro de Nascimento só poderá ser efectuada após confirmação da compatibilidade de filiação.

Três - Os abortos, nado mortos ou animais que apresentem taras ou defeitos somáticos que constituam só por si impedimento de futura inscrição no Livro de Reprodutores não serão inscritos no Livro de Nascimento, muito embora o facto seja obrigatoriamente anotado no registo de descendência dos pais e cumpra aos criadores mencioná-lo nas declarações de nascimento.

### **ARTIGO 17º**

Um - A inscrição no Livro de Reprodutores será efectuada a pedido dos criadores ou proprietários e desde que os animais reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos no Livro de Nascimento;
- b) Estejam identificados de acordo com o artigo 12º;
- c) Tenham identidade com as características expressas no padrão da raça (anexo III);
- d) Tenham três ou mais anos de idade;
- e) Apresentem boa conformação e desenvolvimento;
- f) Não sejam portadores de taras ou defeitos cuja transmissão hereditária seja de recear;

g) Estarem de acordo com o constante no número três da norma 18ª do regulamento aprovado pela portaria 385/77 de 25 de Junho (anexo I); Para os machos, para cumprimento da alínea c) da norma 18ª do regulamento acima referido “integridade morfofuncional dos órgãos genitais” é obrigatório terem sido considerados aptos para a reprodução após efectivação de espermograma. Os animais criptorquídeos (uni ou bilaterais) não são passíveis de inscrição no Livro de Reprodutores.

h) Serem provenientes de efectivos cumpridores de normas sanitárias que estejam em vigor;

i) Tenham sido submetidos a provas morfofuncionais.

Dois – Na aplicação dos critérios do número um deste artigo observar-se-ão as seguintes regras:

a) Para efeito de observância no disposto da alínea c) do número um deste artigo, os animais serão submetidos a provas morfofuncionais onde serão examinados e pontuados, segundo a tabela anexa ao presente regulamento (anexo IV), pela Comissão de Inscrição, definida no artigo 22º;

b) Serão inscritos e autorizados a iniciarem a reprodução todos aqueles cuja pontuação atribuída em qualquer um dos caracteres apreciados não inclua duas notas iguais a cinco (5), ou uma nota inferior a cinco (5);

c) Os reprodutores masculinos serão obrigatoriamente observados montados, em ocasiões públicas a designar pela APSL;

d) Os reprodutores masculinos poderão ser inscritos no Livro de Reprodutores antes de completarem os quatro anos de idade, desde que estejam preenchidas todas as condições expressas neste artigo e que a Comissão de Inscrição considere que o seu desenvolvimento e conformação o permite.

Três:

O criador/proprietário poderá requerer a classificação de Reprodutor Recomendado e, ou, de Mérito conforme o estabelecido no anexo VI.

Quatro:

a) O criador/proprietário poderá requerer a classificação de Reprodutor de Mérito desde que o animal:

1. Tenha mais de 9 anos de idade
  2. Tenha descendência já inscrita no Livro de Reprodutores
- b) Serão apreciados:
- Consanguinidade
  - Genealogia
  - Resultados da descendência
  - Resultados da actividade funcional

Cinco – A A.P.S.L. continuará a promover activamente o estudo e aperfeiçoamento das regras definidas nos números anteriores.

#### ARTIGO 18º

A título excepcional e por pedido fundamentado do proprietário, poderá a Direcção ouvida a Comissão de Admissão e a Comissão Técnica, permitir que sejam inscritos no Livro de Reprodutores, todos os animais que tenham uma genealogia compatível, isto é sem introdução de sangues estranhos ao tronco étnico da Raça Lusitana, satisfaçam os requisitos morfofuncionais estabelecidos no artigo 17º, e desde que haja interesse evidente para o melhoramento da raça, lavrando do facto auto, de que enviará cópia ao Presidente do Conselho Geral da Raça, que o fará constar do seu relatório anual.

**(SUSPENSO)**

#### ARTIGO 19º

**Um – Os animais já aprovados poderão ser reapreciados pela Comissão de Inscrição, uma vez, podendo a sua nota de admissão ao Livro de Reprodutores ser alterada, caso a da reinspecção seja superior à nota atribuída na primeira inspecção.**

Dois - Quando os animais não se encontrem em perfeito estado de saúde ou de apresentação o seu exame poderá ser adiado por decisão da Comissão de Inscrição. As despesas do novo exame, se for executado expressamente, correm a expensas do criador, de acordo com as taxas estabelecidas de acordo com o **artigo 31º**.

#### ARTIGO 20º

A inscrição no Livro de Mérito é reservada a animais que cumpram as condições definidas no Anexo VI.

#### ARTIGO 21º

Pela inscrição de cada animal serão cobradas taxas, que constituirão receita da associação, estabelecidas de acordo com o **artigo 31º**.

### **VII - DO EXAME DOS ANIMAIS**

#### ARTIGO 22º

Um - O exame dos animais para o efeito da sua inscrição no Livro de Reprodutores, será realizado por uma Comissão de Inscrição constituída por:

1. No caso dos machos: três juizes da Raça, um dos quais será o Secretário Técnico ou um seu representante delegado, que presida.
2. No caso das fêmeas: o Secretário Técnico ou um seu representante delegado.

Dois - Serão criadas Comissões de Inscrição por Secção do Livro, as quais terão a mesma composição da alínea anterior.

#### ARTIGO 23º

**Um - Dos resultados da inspecção para inscrição no Livro de Reprodutores, poderão os proprietários interpôr recurso junto da APSL.**

**Dois - O recurso será julgado por uma comissão , para cada caso constituída, e que será formada por:**

- a) O Secretário Técnico ou um seu representante, indicados pela APSL;**
- b) Um Juiz da Raça indicado pelo criador;**
- c) Um juiz da raça indicado pelo SNC, ou**

**No caso dos animais serem aprovados nos termos deste artº, toda a sua descendência anterior será admitida à inscrição no Livro Genealógico, segundo as regras constantes neste Regulamento.**

#### **ARTIGO 24º**

A APSL enviará a cada criador o resultado do exame dos seus animais, para inscrição no Livro de Reprodutores, bem como o boletim comprovativo da inscrição daqueles que tenham sido admitidos.

#### **ARTIGO 25º**

A APSL passará certificados relativos à inscrição dos animais, mediante o pagamento de taxas que constituem receitas próprias.

#### **ARTIGO 26º**

Um - Não é permitida a designação da raça Lusitana a animais que não estejam inscritos no Livro, pelo que a entidade tutelar não emite certificados de origem para esses animais antes que os respectivos proprietários façam prova da sua inscrição

Dois - Quando da exportação ou importação, será emitida, pela autoridade coordenadora do Livro Genealógico do país exportador e transmitida directamente à autoridade coordenadora do Livro Genealógico do país de destino, uma ficha de informação.

Três - Para efeito do referido no número anterior, reconhece-se a APSL como sendo a autoridade coordenadora do Livro Genealógico em Portugal.

## VIII - DAS OBRIGAÇÕES E REGALIAS DOS CRIADORES

### ARTIGO 27º

Os criadores da raça obrigam-se a:

- a) Aceitar o disposto neste regulamento;
- b) Acatar as determinações que visem o funcionamento do Livro, a valorização dos animais e o progresso zootécnico da raça;
- c) Apresentar os seus animais nos locais, dias e horas indicadas, para efeitos de exame ou inspecção;
- d) Preencher correctamente os impressos em uso pelo Livro e devolvê-los nos prazos marcados;
- e) Identificar os animais segundo o disposto neste regulamento;
- f) Fornecer com toda a exactidão e veracidade os elementos solicitados com vista ao normal funcionamento dos registos;
- g) Utilizar, para reprodução, apenas animais inscritos no Livro de Reprodutores, ou, caso utilizem Reprodutores antes de pontuados, apresentá-los à Comissão de Inscrição, até ao ano seguinte aquele em que foram utilizados, sob pena de os respectivos produtos não serem aceites no Livro de Nascimento;
- h) Enviar à APSL, juntamente com o pedido de admissão no Livro, um fac-simile da sua marca (ferro), em tamanho natural, para efeito de registo e arquivo;
- i) Assegurar-se que os animais utilizados na reprodução estão de acordo com a regulamentação sanitária em vigor;
- j) Comunicar anualmente à APSL ou à respectiva Associação Delegada as alterações do seu efectivo, nomeadamente castrações, aquisições, vendas, cedências ou quaisquer outras formas de alienação.

## **ARTIGO 28º**

Os criadores sócios da APSL beneficiam:

- a) Dos acordos estabelecidos pela APSL no que respeita à comercialização dos animais inscritos;
- b) Das vantagens obtidas e dos subsídios ou auxílios conseguidos pela APSL visando o fomento da raça;
- c) Da fruição dos benefícios resultantes do disposto no artigo 10º do decreto-lei nº 37/95 de 31 de Janeiro (anexo I);
- d) Da redução de 50% nas taxas referidas no artigo 30º.

## **ARTIGO 29º**

As infracções ao disposto neste regulamento serão punidas com as penas de:

Um - Advertência;

Dois - Advertência agravada, com a publicidade dos factos que a Direcção da APSL entenda promover;

Três - Cancelamento da inscrição quando se provar que a transgressão a qualquer dos preceitos contidos neste regulamento levou à inscrição indevida de algum animal.

## **ARTIGO 30º**

As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas nos seguintes termos:

Um - Advertência, quando se verifique a falta de cumprimento dos preceitos contidos neste regulamento;

Dois - Advertência agravada, quando haja reincidência ou quando a transgressão se revista de grande gravidade;

Três - Cancelamento da inscrição, quando se provar que a transgressão levou à inscrição indevida de algum animal.

## **IX - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

### **ARTIGO 31º**

O valor das taxas será homologado pelo Orgão da Tutela, de dois em dois anos, sobre proposta da Direcção.

### **ARTIGO 32º**

As alterações ao presente regulamento serão promovidas pela APSL, enquanto associação representativa do universo dos criadores, nos termos dos seus estatutos.

### **ARTIGO 33º**

A resolução dos casos excepcionais ou omissos neste regulamento será sempre sujeita a homologação do Orgão da Tutela.

Nota final: Conforme deliberação da Assembleia Geral de 31/10/97, mantém-se suspensa, por um período de 3 anos, a aplicação do Artº 18ª.

## **ANEXO I**

Portaria nº 387/77 de 25 de Junho

Normas Regulamentares do Decreto-Lei nº 37/75  
de 31 de Janeiro

18ª Sob o ponto de vista zootécnico, exige-se que os reprodutores sejam de raça pura e que possuam idade e capacidade reprodutiva convenientes.

3. Para a avaliação da capacidade reprodutiva deverá atender-se aos seguintes aspectos:

- a) História progressa;
- b) Facilidade de realizar o acto reprodutivo;
- c) Integridade morfofuncional dos órgãos genitais;

36ª A instituição dos livros genealógicos compete às associações de criadores legalmente constituídas, cuja capacidade para o efeito seja reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ou, com carácter supletivo, a esta mesma Direcção-Geral.

44ª Os animais inscritos em livros genealógicos estrangeiros poderão ser registados nos livros e registos nacionais desde que se faça prova daquela inscrição.

47º Por propostas dos secretários técnicos, o director-geral dos Serviços Pecuários poderá criar delegações, para cada livro genealógico ou registo zootécnico, cujas áreas e atribuições serão definidas caso a caso.

Decreto-Lei nº 37/75 de 31 de Janeiro

Art. 10º O Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, pode atribuir:

a) Subsídios às explorações e aos estabelecimentos que participem em esquemas de melhoramento animal programados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

## ANEXO II

### CODIGO INTERNACIONAL DE SUFIJOS

SAF	África do Sul	KEN	Quénia
ALG	Algéria	LIB	Líbia
GER	República Federal da Alemanha	LUX	Luxemburgo
SDA	Arábia Saudita	MAL	Malásia
ARG	Argentina	MTA	Malta
AUS	Austrália	MOR	Marrocos
AUT	Austria	MEX	México
BEL	Bélgica	NOR	Noruega
BRZ	Brasil	NZ	Nova-Zelândia
BUL	Bulgária	PAK	Paquistão
CAN	Canadá	PAN	Panamá
CEY	Ceilão	PER	Perú
CHI	Chile	PHI	Filipinas
CYP	Chipre	POL	Polónia
COL	Colômbia	POR	Portugal
CUB	Cuba	EGY	Egipto
DEN	Dinamarca	SRH	Rodésia
SPA	Espanha	RUM	Roménia
USA	Estados Unidos da América	SEN	Senegal
FR	França	SUD	Sudão
GB	Grã-Bretanha	SWE	Suécia
GR	Grécia	SWI	Suiça
HOL	Holanda	CZE	Checoslôvaquia
HK	Hong-Kong	TRI	Trinidade e Tobago
HUN	Hungria	TUN	Tunísia
IND	India	TUR	Turquia
NDO	Indonésia	URU	Uruguai
IRA	Irão	VEN	Venezuela
IRE	Irlanda	SEA	Nascido no mar
ITY	Itália		
JPN	Japão		

## **ANEXO III**

### **I - PADRÃO DA RAÇA LUSITANA (Modelo ideal com 100 pontos)**

1. - TIPO: eumétrico (peso cerca dos 500 Kgr); mediolíneo; subconvexilíneo (de formas arredondadas) de silhueta inscritevel num quadrado.

2. - ALTURA média ao garrote, medida com hipómetro aos 6 anos:  
- fêmeas ..... 1,55 m  
- machos ..... 1,60 m

3. - PELAGEM - As mais frequentes são a ruça e a castanha em todos os seus matizes.

4. - TEMPERAMENTO - Nobre, generoso e ardente, mas sempre dócil e sofredor.

5. - ANDAMENTOS - Agéis e elevados projectando-se para diante, suaves e de grande comodidade para o cavaleiro.

6. - APTIDÃO - Tendência natural para a concentração, com grande predisposição para exercícios de Alta Escola e grande coragem e entusiasmo nos exercícios da gineta (combate, caça, toureio, manejo de gado, etc).

7. - CABEÇA - Bem proporcionada, de comprimento médio, delgada e seca, de ramo mandibular pouco desenvolvido e faces relativamente compridas, de perfil levemente subconvexo, fronte levemente abaulada (sobressaindo entra as arcadas supraciliares), olhos sobre o elíptico, grandes e vivos, expressivos e confiantes.

As orelhas são de comprimento médio, finas, delgadas e expressivas.

8. - PESCOÇO - De comprimento médio, rodado, de crineira delgada, de ligação estreita à cabeça, largo na base, e bem inserido nas espáduas, saindo do garrote sem depressão acentuada.

9. - GARROTE - Bem destacado e extenso, numa transição suave entre o dorso e o pescoço, sempre levemente mais elevado que a garupa.

Nos machos inteiros fica afogado em gordura, mas destaca-se sempre bem das espáduas.

10. - PEITORAL - De amplitude média, profundo e musculoso.

11. - COSTADO - Bem desenvolvido, extenso e profundo, com costelas levemente arqueadas, inseridas obliquamente na coluna vertebral, proporcionando um flanco curto e cheio.

12. - ESPÁDUAS - Compridas, oblíquas e bem musculadas.

13. - DORSO - Bem dirigido, tendendo para o horizontal, servindo de traço de união suave entre o garrote e o rim.

14. - RIM - Curto, largo, musculoso, levemente convexo, bem ligado ao dorso e à garupa com a qual forma uma linha contínua e perfeitamente harmónica.

15. - GARUPA - Forte e arredondada, bem proporcionada, ligeiramente oblíqua, de comprimento e largura de dimensões idênticas, de perfil convexo, harmónico e pontas das ancas pouco evidentes conferindo à garupa uma secção transversal elíptica.  
Cauda saindo no seguimento da curvatura da garupa, de crinas sedosas, longas e abundantes.

16. - MEMBROS - Braço bem musculado, harmoniosamente inclinado.  
Antebraço bem aprumado e musculado.  
Joelho seco e largo.  
Canelas sobre o comprido, secas e com os tendões bem destacados.  
Bolêtos secos relativamente volumosos e quase sem machinhos.  
Quartelas relativamente compridas e oblíquas.  
Cascos de boa constituição, bem conformados e proporcionados, de talões não muito abertos e coroa pouco evidente.  
Nádega curta e convexa.  
Coxa musculosa, sobre o curto, dirigida de modo a que a rótula se situe na vertical da ponta da anca.  
Perna sobre o comprido, colocando a ponta do curvilhão na vertical da ponta da nádega.  
Curvilhão largo, forte e seco.  
Os membros posteriores apresentam ângulos relativamente fechados.

## ANEXO IV

### TABELA DE PONTUAÇÃO

#### Regiões

Cabeça e pescoço .....	1	
Espádua e garrote .....	1	
Peitoral e costado .....	1	
Dorso e rim .....	1,5	
Garupa .....	1	
Membros .....	1,5	
Andamentos .....	1,5	
Conjunto de formas .....	<u>1,5</u>	
	10	TOTAL

## ANEXO V

# REGULAMENTO DE REPRODUÇÃO DA RAÇA LUSITANA

### Preâmbulo

O presente anexo ao Regulamento do Livro Genealógico da Raça Lusitana actualiza os procedimentos relativos à reprodução, por monte natural e por recurso à inseminação artificial, com sémen fresco, refrigerado ou congelado.

Estas alterações visam acelerar o progresso da raça.

Quer a graduação de garanhões, quer a utilização de inseminação artificial poderão induzir num predomínio de determinados reprodutores na raça, pelo que serão analisadas eventuais perdas excessivas de variabilidade e se prevê a revisão deste regulamento no prazo de três anos.

### Artº 1º

A colheita de sémen e a sua aplicação só pode ser efectuada em centros de inseminação artificial, oficialmente registados e a sua aplicação assistida por médicos veterinários inscritos na A.P.S.L. (ou associação do país respectivo).

### Artº 2º

O número de palhetas a obter de cada garanhão é ilimitado, **podendo ser aplicadas após a sua morte, mas mantendo-se os quantitativos definidos no artº3**

### Artº 3º

O número total de éguas a beneficiar por garanhão e por ano, é condicionado, independentemente da forma de reprodução utilizada, pela classificação do Reprodutor macho no dia 1 de Janeiro do ano a que se reportam as cobrições, sendo:

- **40 éguas para o Reprodutor**
- **sem limite de éguas para o Reprodutor Recomendado**
- **sem limite de éguas para o Reprodutor de Mérito**

Com o objectivo de facilitar a testagem de reprodutores jovens, serão autorizados a beneficiar mais dez éguas por ano, ou **seja 50** éguas, os filhos de um Reprodutor ou Reprodutora de Mérito, desde a sua inscrição como Reprodutor até aos 10 anos de idade (inclusive), ou até à sua graduação como Reprodutor Recomendado ou de Mérito.

#### **Artº 4º**

1 – A comunicação para a utilização do garanhão em inseminação artificial, tem de ser feita à Associação respectiva até 31 de Dezembro (países do hemisfério norte) ou até 31 de Junho (países no hemisfério Sul), datas que precedem as respectivas épocas de cobrição, e a respectiva declaração tem de ser entregue conforme está previsto no artº 16º do Regulamento do Livro Genealógico.

2 - A utilização do garanhão em inseminação artificial obriga à solicitação de caderneta contendo os impressos necessários à utilização do sémen, conforme descrito no artigo 7º.

#### **Artº 5º**

A responsabilidade duma eventual ultrapassagem do número limite de éguas cobertas, é do proprietário do garanhão, no que diz respeito ao incumprimento das regras de comunicação das éguas a que se destina o sémen vendido e ao proprietário da égua, no que diz respeito à utilização diversa do sémen, face ao registado na caderneta do proprietário do garanhão.

A eventual inscrição de poldros que excedam os limites definidos no artº 3º será realizada pela APSL, associação detentora do Livro genealógico da Raça, a nível internacional, mediante o pagamento de uma taxa agravada.

A taxa a cobrar pela APSL será de 500 euros para o primeiro, o dobro para segundo, o quádruplo para o terceiro e assim sucessivamente. A sequência dos poldros é definida pela ordem cronológica dos nascimentos dos filhos desse garanhão, tendo em atenção as declarações de cobrição.

### **Art. 6º**

A inscrição no Livro Genealógico da Raça, pressupõe a obrigatoriedade de um controlo de filiação sob verificação do Laboratório Oficial Português.

### **Artº 7º**

O certificado Zootécnico relativo ao sémen deve incluir os seguintes dados:

Dados relativos ao macho dador:

- organismo que emite o certificado
- nome e endereço do livro genealógico de origem
- raça
- número de inscrição no Livro de Reprodutores do Livro Genealógico
- nome do animal
- data da emissão do certificado
- sistema de identificação
- identificação
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- indicação da eventual realização de análises do grupo sanguíneo ou de outros testes que permitam verificar cientificamente, com igual segurança, a filiação do animal
- data de nascimento
- nome e endereço do proprietário
- nome e número de inscrição no livro genealógico dos pais e do avô materno
- resultados dos controlos e performances e da apreciação do valor genético (facultativo)

Dados relativos ao sémen:

- identificação
- número da licença (nin do animal/ano/nº da licença) dado pela Associação
- data da colheita
- nome e endereço do(s) centro(s) de colheita de sémen, incluindo o número de registo
- nome e endereço do destinatário

Dados relativos à égua:

- nome e número da égua
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- data da inseminação ou data do último salto ou referência à cobertura em liberdade ou alguns deles conjuntamente
- produto da égua no ano anterior (caso tenha tido)

Os impressos serão preenchidos em quadruplicado. O original ficará na Associação do respectivo país, o duplicado ficará na posse do proprietário do garanhão, o triplicado, que acompanha o sémen, será devolvido, depois de assinado pelo técnico responsável pela inseminação à Associação do país onde se está sedeadada a égua, e o quadruplicado será enviado pelo Associação onde está sedeadado o garanhão para a APSL.

A Associação do país onde está sedeadada a égua devolverá ao seu proprietário fotocópia do triplicado.

Se o sémen não for utilizado o triplicado deverá também ser enviado com essa referência à Associação do país onde está sedeadada a égua.

#### **Artº. 8º**

O local de permanência dos garanhões durante a época de cobertura (em inseminação artificial ou em monte natural), deve ser comunicado por escrito à respectiva Associação.

#### **Artº 9º**

Todos os animais originados por Inseminação Artificial devem conter essa referência nos seus Certificados de Origem / Documento de Identificação Equina.

#### **Artº 10º**

O acordo para a inseminação artificial é estabelecido entre os proprietários do garanhão e da égua. É da responsabilidade do proprietário do garanhão a comunicação das éguas a beneficiar dentro do n.º de licenças que lhe estejam atribuídas, enviando para a Associação o original e o quadruplicado da folha definida no artigo 7º.

A venda do garanhão implica a transferência de responsabilidade da sua utilização e da do sémen que haja armazenado. A data da mudança do proprietário, e consequente alteração de responsabilidade, é aquela em que a Associação recebe o respectivo pedido de Mudança de Proprietário devidamente preenchido, o que deve ser comunicado à APSL.

#### **Artº 11º**

As condições para a utilização do sémen estão definidas pela legislação em vigor em Portugal, nomeadamente quanto à forma de recolha e tratamento, locais de recolha e condições sanitárias do animal.

As condições para a utilização do sémen, bem como a aprovação e fiscalização dos centros estão definidas por legislação portuguesa e/ou europeia e incluem condições aplicáveis à admissão de machos reprodutores, consoante a sua classificação como Reprodutores, Reprodutores Recomendados e Reprodutores de Mérito.

#### **Artº 12º**

A utilização de sémen congelado, por permitir o seu trânsito internacional, obriga a um registo único dessa utilização, que deverá ser centralizado na APSL que o disponibilizará a todas as associações congéneres.

#### **Artº 13º**

**Este Regulamento entra em vigor imediatamente a pós a sua homologação pelo Orgão de Tutela, tendo efeitos retroactivos, nomeadamente quanto aos direitos de beneficiação dos reprodutores inscritos, a 1 de Janeiro de 2007.**

#### **Artº 14º**

As classes de Reprodutor estão definidas no Anexo VI do Regulamento do Livro Genealógico da Raça Lusitana.

#### **Artº 15º**

Este Regulamento está sujeito a revisão no prazo máximo de três anos.

## **ANEXO VI**

### **REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS DE REPRODUTOR RECOMENDADO E REPRODUTOR DE MÉRITO**

#### **1 – Introdução e definições**

Na Assembleia Geral de Abril de 2001, foi aprovada uma alteração ao Regulamento do Livro Genealógico com o objectivo de valorizar os reprodutores que, depois de aprovados, venham a provar que a sua vida produtiva (funcionalidade e qualidade de reprodutor) é merecedora de valorização diferenciada.

No momento em que se faz a alteração ao Regulamento de Reprodução da Raça Lusitana, nomeadamente ao permitir a inseminação com sémen congelado, pretende-se também introduzir modificações no Regulamento, nomeadamente no que refere ao modo de atribuição dos títulos de Reprodutor. Essas alterações têm como objectivo que a forma de atribuição dos referidos títulos seja feita em moldes que permitam o conhecimento das qualidades funcionais e de reprodutor de um maior número de animais, fornecendo aos criadores, cada vez melhor informação sobre os animais que utilizam como reprodutores com vista a uma maior e mais rápida evolução na selecção.

Com esta alteração ao Regulamento do Livro Genealógico completa-se o sistema de selecção que, a partir de agora, fica organizado em três escalões a exemplo do que se faz nos livros genealógicos das raças que têm demonstrada uma maior rapidez e sustentabilidade de progresso genético:

- um primeiro escalão de selecção - a inscrição no Livro de Reprodutores;
- um segundo escalão de selecção - a obtenção do título de reprodutor recomendado para premiar as qualidades morfo - funcionais do próprio reprodutor;

- um terceiro escalão de selecção - a obtenção do título de reprodutor de Mérito para premiar os reprodutores em que a qualidade, evidenciada pelos descendentes demonstra a capacidade de transmitir qualidades superiores à média para a raça Lusitana. No terceiro escalão, pretende-se fazer alterações que façam com que a sua atribuição inclua também os objectivos subjacentes à criação do anterior Livro de Mérito, caído em desuso pelo reduzidíssimo número de animais inscriteveis pelas condições aí previstas.

Pretende-se, assim, aplicar à generalidade dos reprodutores um sistema de avaliação e utilização em reprodução que possibilite um progresso genético mais rápido e mais consistente do que o que resulta do somatório do trabalho isolado de cada um dos criadores, mesmo que alguns já utilizem, na prática, este sistema de três fases para planear o progresso genético na sua coudelaria.

## **2 – Reprodutor**

Reprodutor é o equino de Raça Lusitana que quando submetido a provas morfo-funcionais em concentrações públicas ou na exploração (para as fêmeas), em todos os parâmetros apreciados, não tenha em nenhum deles merecido uma nota de quatro, ou duas notas de cinco, que são eliminatórias.

2.1. Esta classificação é feita comparando o fenótipo ideal para a raça, a que se atribuiu a pontuação 100, com o animal presente.

2.2. Para além dos aspectos morfológicos é também apreciada a funcionalidade, em especial os andamentos, que para os machos tem que ser obrigatoriamente com eles montados em todos os casos, e nas fêmeas para atribuição de 2 ou 3 estrelas.

2.3. Os machos têm que fazer prova da sua capacidade reprodutiva –

2.4. Fica assim autorizado a iniciar a sua vida reprodutiva com vista à produção de produtos inscritos no Livro Genealógico da Raça Lusitano.

Consoante o valor total das notas atribuídas, os Reprodutores serão distribuídos nos seguintes escalões:

- Reprodutor/a - todo o animal que tenha obtido uma nota inferior a 72 pontos

- Reprodutor/a \* - todo o animal que tenha obtido uma nota maior ou igual a 72 e inferior a 75 pontos

- Reprodutor/a \*\* - todo o animal que tenha obtido uma nota maior ou igual a 75 e inferior a 80 pontos

- Reprodutor/a \*\*\* - todo o animal que tenha obtido uma nota maior ou igual a 80 pontos

O título de Reprodutora \*\* e \*\*\* só poderá ser obtido quando a fêmea for apresentada montada à Comissão de Inscrição no Livro Genealógico.

### **3 – Reprodutor Recomendado (\*\*\*\*)**

Todo o Reprodutor/a que durante a sua vida obtenha resultados considerados relevantes (cumprindo os parâmetros mínimos definidos adiante), relativos à sua funcionalidade ou a resultados de Concursos de Modelo e Andamentos.

Consoante a área onde o animal se destaca, assim o Reprodutor será Recomendado, podendo ser em mais do que uma disciplina.

O Reprodutor Recomendado terá sempre \*\*\*\*, seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o seu desempenho permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

#### **3.1 - Condições gerais de acesso**

Para ser candidato à denominação de Reprodutor Recomendado, tem que:

- Ser proposto pelo proprietário e/ou pelo criador
- Estar previamente inscrito como REPRODUTOR.
- Ter no mínimo seis anos de idade.

No acto da apresentação da candidatura o proprietário/ criador deve fazer prova das diversas notas ou classificações conseguidas pelo reprodutor candidato, referente à sua utilização.

Na funcionalidade as diferentes áreas onde o Reprodutor/a pode ser Recomendado, são as seguintes:

- Arte Equestre (AE)
- Atrelagem (CA)
- Concurso Completo de Equitação (CCE)
- Ensino (CD)

- Equitação à Portuguesa (EP)
- Equitação de Trabalho (ET)
- Horse-ball (HB)
- Raides (RE)
- Saltos de Obstáculos (CSO)
- Toureio (T)

Existe também a hipótese de um Reprodutor ser Recomendado pelos seus resultados em Concursos de Modelo e Andamentos (MA)

### **3.2 Condições para que seja atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado**

#### 3.2.1 Condições para a atribuição de Reprodutor Recomendado \*\*\*\* em Modelo e Andamentos (MA)

Para obter a denominação de Reprodutor Recomendado, o animal terá que ser pelo menos Reprodutor \* (a nota conseguida por ocasião da aprovação para Reprodutor não poderá ter sido inferior a 72 pontos) e terá que ter pelo menos 1,55m de altura ao garrote .

Para os resultados, contam as classes individuais dos seguintes concursos:

- Campeonato Internacional do Cavalo Lusitano
- Concurso Oficiais Nacionais reconhecidos pela APSL, de países estrangeiros
- Feira Nacional do Cavalo, Golegã

- Expoégua , Golegã
- Feira Nacional da Agricultura (até 1990-inclusivé)

Nesses concursos deverá o animal ser apresentado, em confronto directo com outros da mesma classe, nas quais deverá ter demonstrado possuir conformação morfológica e andamentos que sobressaia, na sua aproximação ao padrão da raça.

Os animais serão aprovados como Reprodutores Recomendados se cumprirem os requisitos definidos no Quadro I:

NA APROVAÇÃO COMO REPRODUTOR	FESTIVAL INTERNACIONAL do CAVALO LUSITANO OU SIMILAR (ESTRANGEIRO)		FEIRA NACIONAL DO CAVALO - EXPOÉGUA - FEIRA NAC. DA AGRICULTURA (< 1991)
>=72 PTS	2 MEDALHAS (OURO OU PRATA) EM 2 ANOS OU EVENTOS DISTINTOS	OU	- 3 MEDALHAS OURO EM 3 ANOS OU EVENTOS DISTINTOS
E	1 MEDALHA DE OURO	E	1 MEDALHA DE OURO
>= 1,55 M	1 MEDALHA DE PRATA	E	2 MEDALHA DE OURO
	1 MEDALHA DE BRONZE	E	3 MEDALHAS DE OURO

### 3.2.2 Condições para a atribuição de Reprodutor Recomendado \*\*\*\* relativamente à funcionalidade

Certamente que a um Reprodutor Recomendado se exigirá que, para além da boa conformação morfológica, tenha provas dadas no tocante às suas capacidades físicas de aprendizagem, de habilidade, e por ser apanágio da raça, de coragem e de docilidade.

Não se pretendendo criar provas especiais para cada uma delas optou-se pelo reconhecimento de que o currículo desportivo e da vida funcional será o melhor aferidor das capacidades individuais sendo os resultados dessas mesmas provas públicas a ser levados em linha de conta.

As provas públicas deverão constar de lista a fornecer anualmente pela APSL ou pelas Federações Equestres dos países, e os resultados oficializados pela entidade que superintende na respectiva disciplina, sendo a Federação Equestre Portuguesa, em Portugal, ou a Federação respectivas dos Países em que as provas se realizem para as disciplinas federadas, ou a APSL, ou as Associações estrangeiras por esta reconhecidas, para as restantes.

#### a) Arte Equestre (AE)

Reprodutor apresentado como solista com regularidade **ou** por ter participado no carrossel ou nos Ares Altos, com uma regularidade superior a 75% dos espectáculos realizados pela Academia onde se exhibe, em pelo menos duas temporadas.

b) Atrelagem (CA)

1. Nível nacional

Classificar-se (em classes de um ou mais animais), num dos três primeiros lugares, em duas provas oficiais, em dois anos distintos.

2. Nível internacional

Classificar-se (em duas de um ou mais animais), num dos cinco primeiros lugares em duas provas oficiais no estrangeiro.

c) Concurso Completo de Equitação (CCE)

1. Nível nacional

Deverá ter-se classificado num dos três primeiros lugares em CNC (Concurso Nacional Combinado) ou nos cinco primeiros lugares do CCN (Concurso Completo Nacional de uma estrela em pelo menos quatro provas.

2. Nível internacional

Deverá ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares num Concurso Combinado, ou nos sete primeiros lugares do Concurso Combinado ou terminar uma prova de Concurso Completo de uma estrela.

d) Ensino (CD)

1. Nível nacional

Classificar-se nos 5 primeiros lugares de Provas de Nível igual ou superior a Complementar do Campeonato Nacional ou Taça de Portugal de Dressage (quatro vezes em 2 anos, ou nos 3 primeiros lugares em Provas de Nível Nacional ( 4 vezes em três anos ), sempre com médias superiores a 65%.

2. Nível internacional

Classificado na primeira metade da Classificação em Provas de nível FEI, em pelo menos duas provas.

e) Equitação à Portuguesa (EP)

Classificar-se num dos três primeiros lugares em Provas Oficiais de nível A, em pelo menos três provas (com percentagem superior a 65%)

f) Equitação de Trabalho (ET)

1. A nível Nacional

Classificar-se nos cinco primeiros lugares em Provas do Campeonato Nacional de Consagrados ou Masters, pelo menos três vezes num mesmo ano.

2. Nível internacional

Classificar-se no primeiro quarto da classificação final de um Campeonato Internacional ( ao nível de selecções)

g) Horse-ball (HB)

1. Nível nacional

Ser titular numa equipa que se classifique num dos dois primeiros lugares do campeonato nacional durante pelo menos três anos

2. Nível Internacional

Ser titular da equipa nacional que em Campeonatos da Europa se classifique num dos três primeiros lugares durante, pelo menos dois anos.

h) Raides (RE)

1. Nível Nacional

Classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias ou ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares em provas superiores a 100Km em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica.

2. Nível Internacional

Classificar-se num dos cinco primeiros lugares em duas provas médias ou ter-se classificado numa superiores a 100Km

i) Saltos de Obstáculos (CSO)

1. Nível Nacional

Classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias, ou nos cinco primeiros lugares em provas grandes ou nos dois primeiros lugares em Provas reservadas a cavalos Lusitanos, em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica.

2. Nível internacional

Classificar-se na primeira metade em provas médias, ou classificado em provas grandes, em pelo menos duas de dificuldade idêntica.

j) Toureio (T)

Reprodutor que segunda a nova grelha, tenha obtido pelo menos 210 pontos por temporada, em duas temporadas como Consagrado, ou que tenha obtido pelo menos 210 pontos por temporada, em duas temporadas como Debutante e em uma como Consagrado.

Cavalo que tenha ganho o Prémio do Melhor Cavalo de Toureio e que tenha ficado incapacitado para a prática do toureio antes de ter atingido os 12 anos de idade.

l) Casos Excepcionais

1. No desporto (Provas FEI e ET)

Participante em finais de Taças do Mundo, Campeonatos Continentais, Campeonatos Mundiais, Jogos Olímpicos e provas de nível idêntico.

2. No toureio

Cavalos já desaparecidos e que, até ao fim do ano de 2006, sejam indicados por uma Comissão específica.

A denominação de REPRODUTOR RECOMENDADO terá as \*\*\*\* seguida das siglas das disciplinas nas quais o seu desempenho permitiu que lhe fosse atribuída esta denominação.

#### **4 – Reprodutor de Mérito (\*\*\*\*\*)**

Todo o Reprodutor/a (Recomendado ou não), cujos filhos obtenham resultados pela sua funcionalidade que permitam concluir que o progenitor transmite aos filhos qualidades superiores à média.

O Reprodutor de Mérito terá sempre \*\*\*\*\*, seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o desempenho dos seus filhos permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

##### 4.1 - Condições gerais de acesso

Para ser candidato a denominação de Reprodutor de Mérito \*\*\*\*\* tem que:

Ser requerido pelo proprietário ou pelo criador. Em caso de morte do equino, deve ser requerido pelo criador ou último proprietário.

##### 4.1.1. - No caso dos machos,

O Reprodutor tenha pelo menos 12 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no Livro Genealógico da raça Lusitana, em três anos diferentes

Tenha pelo menos 6 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no livro de reprodutores

##### 4.1.2. - No caso das fêmeas

A Reprodutora tenha pelo menos 4 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no Livro Genealógico da raça Lusitana.

Tenha pelo menos 2 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no livro de reprodutores

## 4.2 – Condições específicas

### 4.2.1. – No caso dos machos

#### a) – Se for Reprodutor Recomendado \*\*\*\*

O Reprodutor Recomendado \*\*\*\* tem de ter pelo menos três filhos que tenham a denominação de Reprodutor Recomendado\*\*\*\* ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado \*\*\*\*, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos duas éguas diferentes.

#### b) – Se não for Reprodutor Recomendado

O Reprodutor tem de ter pelo menos quatro filhos que tenham obtido a denominação de Reprodutor Recomendado \*\*\*\* ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes quatro filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos três éguas diferentes.

### 4.2.2. – No caso das fêmeas

#### a) – Se for Reprodutora Recomendada \*\*\*\*

A Reprodutora Recomendada \*\*\*\* tem de ter pelo menos dois filhos que tenham a denominação de Reprodutor Recomendado\*\*\*\* ou que tenham obtido as condições

funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado \*\*\*\*, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes dois filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois ganhões diferentes.

b) – Se não for Reprodutora Recomendada

A Reprodutora tem de ter pelo menos três filhos que tenham obtido a denominação de Reprodutor Recomendado \*\*\*\* ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois ganhões diferentes.